

PROJETO DE LEI

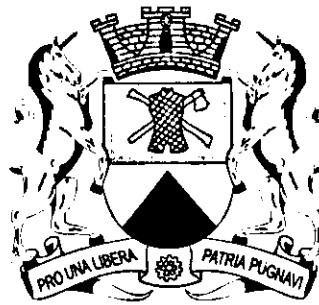
Nº 412/2012

Lei Nº 10.379

AUTÓGRAFO Nº 461/2012

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção

Artesanal e Orgânica de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 412 /2012

“Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e orgânica de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica, com objetivo de assegurar ao município o desenvolvimento econômico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor.

Art. 2º - São diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica:

- I. Valorização da identidade histórico cultural;
- II. Incentivar, expandir e renovar da produção artesanal e orgânica do município;
- III. Identificar os artesões, produtores artesanais e orgânicos, conferindo-lhes maior visibilidade, valorização social e suporte para exercício de suas atividades;
- IV. Promover a integração da atividade artesanal e orgânica com os demais setores e programas desenvolvidos no município;
- V. Promover e incentivar a qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
LEI Nº 117694-2/6
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

- VI. Valorizar e promover os produtos locais em âmbito estadual e nacional;
- Nº** VII. Apoiar a comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negócios, exposições e comercialização dos produtos.

Art. 3º - Será considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

- I. Predomínio do trabalho manual com uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;
- II. Autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;
- III. Autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde sua conceituação até sua inserção no mercado;
- IV. Utilização, preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;
- V. Realização, preferencial, do produto no mesmo local do trabalho;
- VI. Quando o trabalho não contar com o auxílio ou participação de terceiros assalariados;

Art. 4º - Esta lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal:

- I. Artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica;
- II. Produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outros, sem adição de conservantes, essenciais, corantes e outras substâncias artificial;
- III. Restauro de patrimônio móvel e construção tradicional.

Parágrafo único - Pode ser utilizada como matéria-prima



LEI GERAL

N.º 17694-3/6

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

predominante nos produtos a que se refere esta lei:

- Nº**
- I. A de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;
 - II. A processada de forma artesanal, industrial ou mista;
 - III. A decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 5º - Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal e orgânica e passará por inspeção e fiscalização nos termos da Lei Municipal n. 9.440/2010 e regulamentações que vier a ser necessária, desde que atendam aos critérios abaixo definidos:

- I. Respeito aos valores históricos, sociais, e culturais;
- I. Adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente.

§ 1º - O poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação bem como para a criação de um selo correspondente.

§ 2º - Em atendimento ao disposto no art.2º, III, desta Lei, o Poder Público Municipal manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal e orgânica do município, que será utilizado na definição de políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de novembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

O artesanato é uma das formas mais espontâneas de expressão do povo brasileiro. Nas mais variadas localidades é possível identificar produção de artesanato nas formas mais diferenciadas, criadas de acordo com a cultura com o modo de vida local. Os artesãos produzem peças em cerâmica (tipo marajoara, utilitária, oleira, pintada, figurativa e escultural), em pedras (sabão, mármore, preciosas e semi-preciosas), gesso, couro, metal (ferro, estanho, bronze e alumínio), fibra vegetal (sisal, carnaúba, milho, bananeira, algodão e balata), madeira, além de cestaria, tecelagem em algodão e lã (tapeçaria, mantas, passadeiras e bolsas), bordados e rendas. Além de gêneros alimentícios tais como bolos, licores, cachaça entre outros. O "fazer artesanal" é o precursor de processos industriais, trazendo no seu âmago tradição e inovação, preservando a memória e, ao mesmo tempo, promovendo mudanças contínuas no modo de viver. Possuindo elevado potencial de ocupação e geração de renda, "o fazer artesanal" posiciona-se como um dos eixos estratégicos de valorização e desenvolvimento dos territórios, razão pela qual vem ganhando destaque crescente no conjunto das estratégias de atuação empreendidas tanto pelo setor público quanto pelo privado.

O artesanato apresenta grande importância socioeconômica no cenário atual do Brasil, é uma fonte geradora de trabalho e renda, formador de mão de obra e reproduzidor da cultura brasileira, o artesanato, tem espaço significativo no PIB brasileiro, e devido a essas características, muito se tem investido no seu desenvolvimento: cada vez mais são realizadas ações voltadas para o seu crescimento.

O artesanato tem papel fundamental no combate ao desemprego, representa uma oportunidade de aumento geração de renda. Deste modo, o artesanato passa a ser, para muitos políticos, uma opção estratégica para reduzir a pressão social causada pelo desemprego. Além de necessitar de significativa quantidade de mão de obra para o seu desenvolvimento, o custo para se gerar um emprego é baixo.

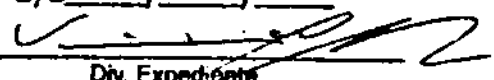
Diante do exposto, apresentamos este projeto, e solicito apoio dos Nobres pares para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.

S/S., 05 de novembro de 2012.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
 Vereador



Recebido na Div. Expediente
06 de novembro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões
s/s 08, 11, 12

Div. Expediente

Recebido em 09/11/12


Suellen Scuta de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 412/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica de Sorocaba e dá outras providências.

Institui o Programa, com o objetivo de assegurar ao Município o desenvolvimento econômico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção de geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor (Art. 1º); são diretrizes do Programa: valorização da identidade histórico cultural; incentivar, expandir e renovar a produção artesanal e orgânica; identificar os artesões, produtores artesanais e orgânico, conferindo-lhes



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

maior visibilidade, valorização social e suporte para exercício de suas atividades; promover a integração da atividade artesanal e orgânica com os demais setores e programas desenvolvidos; promover e incentivar a qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos de produção; valorizar e promover os produtos locais em âmbito estadual e nacional; apoiar a comercialização por meio de organização de eventos, rodadas de negócios, exposição e comercialização dos produtos (Art. 2º); será considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características: predomínio do trabalho manual com uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva; autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de trabalho; autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde sua conceituação até sua inserção no mercado de trabalho; utilização preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração de produtos; realização, preferencial, do produto no mesmo local de trabalho; quando o trabalho não contar com o auxílio ou participação de terceiros assalariados (Art. 3º); esta lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal: artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica; produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outros, sem adição de conservantes, essências, corantes e outras substâncias artificiais; restauro de patrimônio móvel e construção tradicional. Pode ser utilizada como matéria-prima predominantes nos produtos a

07



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

que se refere esta lei: a de origem animal, vegetal e mineral em estado natural; a processada de forma artesanal, industrial ou mista; a decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento (Art. 4º); será certificada pelo Poder Público a produção artesanal e orgânica e passará por inspeção e fiscalização nos termos da Lei nº 9.440/2010 e regulamentação que vier a ser necessária, desde que atendam aos critérios abaixo definidos: respeito aos valores históricos, sociais, e culturais; adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente. O Poder Público, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação, bem como para a criação de um selo correspondente. Em atendimento ao disposto no art. 2º, III, desta Lei, o Poder Público manterá sistema de informação, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal e orgânica do Município, que será utilizado na definição de políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que o objetivo desta Proposição é instituir o Programa Municipal da Produção Artesanal, frisa-se que a Lei Orgânica direciona a ação do Município, fixando que o mesmo é competente para fomentar a produção artesanal, nos seguintes termos:

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º Compete ao Município:

X – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal. (g.n.)

Soma-se, ainda, que a LOM ao normatizar sobre a Política Econômica estabelece que o Município dispensará tratamento diferenciado à pequena produção artesanal, conforme infra destaca-se:

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Art. 166. O Município dispensará tratamento diferenciado à pequena produção artesanal e mercantil, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei municipal, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para as grupos mais carentes. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas para efeito de informação ressalta-se que está em vigência na Capital do Brasil, Lei de iniciativa parlamentar que versa sobre a produção, processamento e comercialização de produtos artesanais, nos termos abaixo:

Lei nº 4.096, de 11 de setembro de 2.008.

Dispõe sobre as normas sanitárias e estabelece tratamento simplificado e diferenciado a produção, o processamento e a comercialização de produtos artesanais (...).

Observa-se, também, que está em vigor no Estado de São Paulo, Lei de iniciativa parlamentar, de nº 10.507, de 01 de março de 2000, a qual dispõe sobre elaboração e comercialização de produtos artesanais; diz a Lei:

Estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no estado de São Paulo.

Por fim, salienta-se que varias Leis de iniciativa parlamentar estão em vigência, as quais criam Programas direcionando a ação do Município, das quais destacamos:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Ordinária nº 10.320/2012

Cria o Programa de Qualidade de Vida da Mulher Durante o Climatério e dá outras providências.

Lei Ordinária nº 10.075/2012

Institui na âmbito do Município de Sorocaba, o Programa de Incentivo de Uso do Tijolo Ecológico e dá outras providências.

Lei Ordinária nº 10.047/2012

Institui no âmbito do Município de Sorocaba o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores – PAMPA, e dá outras providências.

Lei Ordinária nº 9.993/2012

Institui o Programa de Castração Móvel Destinado ao Controle da População Animal no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Lei Ordinária nº 9.970/2012

Dispõe sobre a criação de Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em Edificações e dá outras providências.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que, embora em regra a imposição de prestação materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 3394-8) tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

Face a todo o exposto constata-se que esta Proposição encontra guarida na Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 09 de novembro de 2012.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 412/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de novembro de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves
PL 412/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (06/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria está condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 4º, inciso X e art. 166 da LOMS¹.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 3 de dezembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro - Relator

¹ Art. 4º Compete ao Município:

X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal.

Art. 166. O Município dispensará tratamento diferenciado à pequena produção artesanal e mercantil, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei municipal, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos mais carentes.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 412/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de dezembro de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE**

SOBRE: o Projeto de Lei n. 412/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de dezembro de 2012.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: o Projeto de Lei n. 412/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,03, de dezembro de 2012.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


GERVINO GONÇALVES
Membro


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

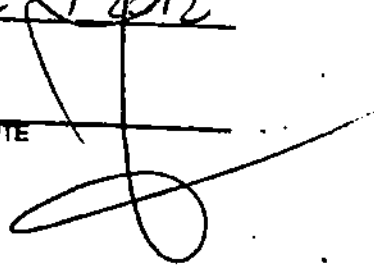


1ª DISCUSSÃO SO 78/2012

APROVADO REJEITADO

EM 11 1 12 2012

PRESIDENTE

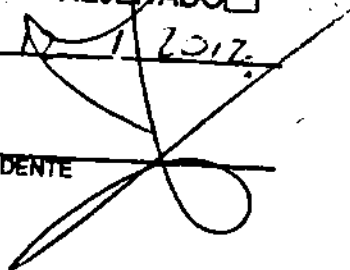


2ª DISCUSSÃO SO 79/2012

APROVADO REJEITADO

EM 13 1 2012

PRESIDENTE





18

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0857

Sorocaba, 13 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467 e 468/2012, aos Projetos de Lei nºs 404, 409, 419, 430, 431, 432, 406, 412, 422/2012, 148/2011, 361, 10, 292, 403 e 407/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa -



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 461/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e orgânica de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 412/2012 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica, com objetivo de assegurar ao Município o desenvolvimento econômico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica:

- I - valorização da identidade histórico cultural;
- II - incentivar, expandir e renovar da produção artesanal e orgânica do município;
- III - identificar os artesões, produtores artesanais e orgânicos, conferindo-lhes maior visibilidade, valorização social e suporte para exercício de suas atividades;
- IV - promover a integração da atividade artesanal e orgânica com os demais setores e programas desenvolvidos no município;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V - promover e incentivar a qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI - valorizar e promover os produtos locais em âmbito estadual e nacional;

VII - apoiar a comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negócios, exposições e comercialização dos produtos.

Art. 3º Será considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

I - predomínio do trabalho manual com uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;

II - autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;

III - autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde sua conceituação até sua inserção no mercado;

IV - utilização, preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;

V - realização, preferencial, do produto no mesmo local do trabalho;

VI - quando o trabalho não contar com o auxílio ou participação de terceiros assalariados.

Art. 4º Esta Lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal:

I - artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outros, sem adição de conservantes, essenciais, corantes e outras substâncias artificiais;

III - restauro de patrimônio móvel e construção tradicional.

Parágrafo único. Pode ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere esta Lei:

I - a de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;

II - a processada de forma artesanal, industrial ou mista;

III - a decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 5º Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal e orgânica e passará por inspeção e fiscalização nos termos da Lei Municipal n. 9.440/2010 e regulamentações que vier a ser necessária, desde que atendam aos critérios abaixo definidos:

I - respeito aos valores históricos, sociais, e culturais;

II - adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente.

§ 1º - O Poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação bem como para a criação de um selo correspondente.

§ 2º - Em atendimento ao disposto no Art. 2º, III, desta Lei, o Poder Público Municipal manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal e orgânica do município, que será utilizado na definição de políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE JANEIRO DE 2013 / Nº 1.566 FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 511/2013)

LEI Nº 10.379, DE 9 DE JANEIRO DE 2013.

(Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica de Sorocaba e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 412/2012 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica, com objetivo de assegurar ao Município o desenvolvimento econômico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica:

I - valorização da identidade histórico cultural;
II - incentivar, expandir e renovar a produção artesanal e orgânica do Município;

III - identificar os artesões, produtores artesanais e orgânicos, conferindo-lhes maior visibilidade, valorização social e suporte para exercício de suas atividades;

IV - promover a integração da atividade artesanal e orgânica com os demais setores e programas desenvolvidos no Município;

V - promover e incentivar a qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI - valorizar e promover os produtos locais em âmbito estadual e nacional;

VII - apoiar a comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negócios, exposições e comercialização dos produtos.

Art. 3º Será considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

I - predomínio do trabalho manual com uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;

II - autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;

III - autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde sua conceituação até sua inserção no mercado;

IV - utilização, preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;

V - realização, preferencial, do produto no mesmo local do trabalho;

VI - quando o trabalho não contar com o auxílio ou participação de terceiros assalariados.

Art. 4º Esta Lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal:

I - artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica;

II - produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outros, sem adição de conservantes, essenciais, corantes e outras substâncias artificiais;

III - restauro de patrimônio móvel e construção tradicional.

Parágrafo único. Pode ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere esta Lei:

I - a de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;

II - a processada de forma artesanal, industrial ou mista;

III - a decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 5º Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal e orgânica e passará por inspeção e fiscalização nos termos da Lei Municipal nº 9.440/2010 e regulamentações que vier a ser necessária, desde que atendam aos critérios abaixo definidos:

I - respeito aos valores históricos, sociais, e culturais;

II - adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente.

§1º O Poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, mediante Decreto, estabelecerá os

critérios técnicos para a certificação bem como para a criação de um selo correspondente.

§2º Em atendimento ao disposto no Art. 2º, III, desta Lei, o Poder Público Municipal manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal e orgânica do Município, que será utilizado na definição de políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de Janeiro de 2013, 358ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RUBENS HUNGRIA DE LARA
Secretário de Planejamento e Gestão

EDMILSON CHELLES MARTINS
Secretário da Cultura e Lazer
Interino

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O artesanato é uma das formas mais espontâneas de expressão do povo brasileiro. Nas mais variadas localidades é possível identificar produção de artesanato nas formas mais diferenciadas, criadas de acordo com a cultura com o modo de vida local. Os artesãos produzem peças em cerâmica (tipo marajoara, utilitária, oleira, pintada, figurativa e escultural), em pedras (sabão, mármore, preciosas e semipreciosas), gesso, couro, metal (ferro, estanho, bronze e alumínio), fibra vegetal (sisal, carnaúba, milho, bananeira, algodão e balata), madeira, além de cestaria, tecelagem em algodão e lã (tapeçaria, mantas, passadeiras e bolsas), bordados e rendas. Além de gêneros alimentícios tais como bolos, licores, cachaça entre outros. O "fazer artesanal" é o precursor de processos industriais, trazendo no seu âmago tradição e inovação, preservando a memória e, ao mesmo tempo, promovendo mudanças contínuas no modo de viver. Possuindo elevado potencial de ocupação e geração de renda, "o fazer artesanal" posiciona-se como um dos eixos estratégicos de valorização e desenvolvimento dos territórios, razão pela qual vem ganhando destaque crescente no conjunto das estratégias de atuação empreendidas tanto pelo setor público quanto pelo privado.

O artesanato apresenta grande importância socioeconômica no cenário atual do Brasil, é uma fonte geradora de trabalho e renda, formador de mão de obra e reprodutor da cultura brasileira, o artesanato, tem espaço significativo no PIB Brasileiro, e devido a essas características, muito se tem investido no seu desenvolvimento: cada vez mais são realizadas ações voltadas para o seu crescimento.

O artesanato tem papel fundamental no combate ao desemprego, representa uma oportunidade de aumento geração de renda. Deste modo, o artesanato passa a ser, para muitos políticos, uma opção estratégica para reduzir a pressão social causada pelo desemprego. Além de necessitar de significativa quantidade de mão de obra para o seu desenvolvimento, o custo para se gerar um emprego é baixo.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e solicito apoio dos Nobres Pares para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.





(Processo nº 511/2013)

LEI Nº 10.379, DE 9 DE JANEIRO DE 2013.

(Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 412 /2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica, com objetivo de assegurar ao Município o desenvolvimento econômico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica:

- I – valorização da identidade histórico cultural;
- II – incentivar, expandir e renovar a produção artesanal e orgânica do Município;
- III – identificar os artesões, produtores artesanais e orgânicos, conferindo-lhes maior visibilidade, valorização social e suporte para exercício de suas atividades;
- IV – promover a integração da atividade artesanal e orgânica com os demais setores e programas desenvolvidos no Município;
- V – promover e incentivar a qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- VI – valorizar e promover os produtos locais em âmbito estadual e nacional;
- VII – apoiar a comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negócios, exposições e comercialização dos produtos.

Art. 3º Será considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

- I – predomínio do trabalho manual com uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;
- II – autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;
- III – autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde sua conceituação até sua inserção no mercado;
- IV – utilização, preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;
- V – realização, preferencial, do produto no mesmo local do trabalho;
- VI – quando o trabalho não contar com o auxílio ou participação de terceiros assalariados.



Lei nº 10.379, de 9/1/2013 - fls. 2.

Art. 4º Esta Lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal:

I – artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica;

II – produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outros, sem adição de conservantes, essenciais, corantes e outras substâncias artificiais;

III – restauro de patrimônio móvel e construção tradicional.

Parágrafo único. Pode ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere esta Lei:

I – a de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;

II – a processada de forma artesanal, industrial ou mista;

III – a decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 5º Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal e orgânica e passará por inspeção e fiscalização nos termos da Lei Municipal nº 9.440/2010 e regulamentações que vier a ser necessária, desde que atendam aos critérios abaixo definidos:

I – respeito aos valores históricos, sociais, e culturais;

II – adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente.

§1º O Poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, mediante Decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação bem como para a criação de um selo correspondente.

§2º Em atendimento ao disposto no Art. 2º, III, desta Lei, o Poder Público Municipal manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal e orgânica do Município, que será utilizado na definição de políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de Janeiro de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.379, de 9/1/2013 - fls. 3.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RUBENS HUNGRIA DE LARA
Secretário de Planejamento e Gestão

EDMILSON CHELLES MARTINS
Secretário da Cultura e Lazer
Interino

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.379, de 9/1/2013 - fls. 4.

JUSTIFICATIVA:

O artesanato é uma das formas mais espontâneas de expressão do povo brasileiro. Nas mais variadas localidades é possível identificar produção de artesanato nas formas mais diferenciadas, criadas de acordo com a cultura com o modo de vida local. Os artesãos produzem peças em cerâmica (tipo marajoara, utilitária, oleira, pintada, figurativa e escultural), em pedras (sabão, mármore, preciosas e semipreciosas), gesso, couro, metal (ferro, estanho, bronze e alumínio), fibra vegetal (sisal, carnaúba, milho, bananeira, algodão e balata), madeira, além de cestaria, tecelagem em algodão e lã (tapeçaria, mantas, passadeiras e bolsas), bordados e rendas. Além de gêneros alimentícios tais como bolos, licores, cachaça entre outros. O "fazer artesanal" é o precursor de processos industriais, trazendo no seu âmago tradição e inovação, preservando a memória e, ao mesmo tempo, promovendo mudanças contínuas no modo de viver. Possuindo elevado potencial de ocupação e geração de renda, "o fazer artesanal" posiciona-se como um dos eixos estratégicos de valorização e desenvolvimento dos territórios, razão pela qual vem ganhando destaque crescente no conjunto das estratégias de atuação empreendidas tanto pelo setor público quanto pelo privado.

O artesanato apresenta grande importância socioeconômica no cenário atual do Brasil, é uma fonte geradora de trabalho e renda, formador de mão de obra e reproduzidor da cultura brasileira, o artesanato, tem espaço significativo no PIB Brasileiro, e devido a essas características, muito se tem investido no seu desenvolvimento: cada vez mais são realizadas ações voltadas para o seu crescimento.

O artesanato tem papel fundamental no combate ao desemprego, representa uma oportunidade de aumento geração de renda. Deste modo, o artesanato passa a ser, para muitos políticos, uma opção estratégica para reduzir a pressão social causada pelo desemprego. Além de necessitar de significativa quantidade de mão de obra para o seu desenvolvimento, o custo para se gerar um emprego é baixo.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e solicito apoio dos Nobres Pares para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.